



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000150/2007-62
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.209 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO.

O caso concreto reflete caso similar ao apreciado pelo STJ quando do julgamento do REsp 114902/SP, eis que trata de apuração de débito posteriormente ao vencimento, com juros de mora, e antes de qualquer declaração ou confissão anterior desse débito ao fisco, bem como de qualquer procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz

Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão n.º 3401-004.489, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003

MULTA DE MORA. RECOLHIMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA.

A iniciativa do sujeito passivo, efetuando o recolhimento em atraso do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, não afasta a multa de mora, de índole indenizatória (sanção/ressarcimento), destituída do caráter de punição (sanção/punição).”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que inexiste diferença entre multa moratória e multa punitiva para efeito do art. 18 do CTN e o seu caso é similar aquele decidido pelo STJ.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo que no caso em análise não restou configurada a denúncia espontânea, pois os débitos venceram em 15/07/2003, 15/09/2003 e 15/10/2003, o pagamento ocorreu em 28/11/2003 e as DCTF's somente foram transmitidas em 15/07/2004 e 03/11/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo; o que concordo com o exame de despacho de admissibilidade constante em despacho.

Com essas considerações, passo a discorrer sobre a lide trazida em recurso – qual seja, aplicação ou não da tese da denúncia espontânea nessa situação. Não obstante, para tanto, importante trazer que, nesse caso:

- Os débitos em discussão venceram em 15/7/03, 15/9/03 e 15/10/03;
- Foram pagos em 28.11.03 sem multa;
- As DCTFs foram apresentadas em 15/7/04 e 3/11/05.

Nesse caso, houve DCTFs retificadoras.

Sendo assim, sem maiores delongas, entendo que esse caso reflete caso similar ao apreciado pelo STJ quando do julgamento do REsp 114902/SP, devendo ser aplicada a tese da denúncia espontânea.

Vê-se que a DRJ e o CARF não consideraram os fatos descritos nos autos, aplicando-se equivocadamente a inteligência da Súmula 360 do STJ.

Em vista de todo o exposto, dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-009.209 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 19740.000150/2007-62